



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1027337-40.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA TONELLA DA SILVA, são agravados BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CLAUDETE TONELLA DA SILVA, VERENICE TONELLA DA SILVA (CURADOR(A) ESPECIAL), BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (CURADOR(A) ESPECIAL), RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS (POR CURADOR), IRINEU RODRIGUES JUNIOR (POR CURADOR), SILENE RANGEL MARTINS (POR CURADOR), FELIPE VERRONE (POR CURADOR), VIVIANE RODRIGUES (POR CURADOR), RITA DE CÁSSIA RODRIGUES BELLEZA (POR CURADOR), MARCELO RODRIGUES MARTINS (POR CURADOR), ANTONIO RODRIGUES MARTINS (POR CURADOR), CRISTIANO RODRIGUES MARTINS (POR CURADOR), FATIMA RODRIGUES MARTINS (POR CURADOR), EUNICE DISPERATI MARTINS (POR CURADOR), VANESSA DE CÁSSIO MONTEIRO MARTINS (POR CURADOR), NILVA MARIA RODRIGUES (POR CURADOR), CARLOS EDUARDO BELLEZA (POR CURADOR), ANA THEREZINHA DE JESUS SERRANO VERRONE (POR CURADOR) e CRISTIANO VIANA ABRANTES (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40798

AGRAVO INTERNO Nº: 1027337-40.2020.8.26.0100/50000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: CLAUDIA TONELLA DA SILVA

**AGRAVADO: BNDES BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E OUTROS**

JUIZ: DRA. GISELA AGUIAR WANDERLEY

R.G.

Agravo interno. Decisão que manteve a revogação da justiça gratuita, intimando a parte recorrente ao pagamento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção. Não há elementos contrários à conclusão do juízo de origem, a apelante não impugna especificamente os fatos que levaram a decisão de revogação da gratuidade. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Agravo interno interposto contra a decisão que manteve a revogação da justiça gratuita, intimando a parte recorrente ao pagamento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

A agravante reitera o seu direito à usucapião e afirma preencher os requisitos para a concessão da gratuidade.

É o relatório.

Nos moldes do despacho agravado, não há que se falar em não recebimento do recurso de apelação em virtude da

deserção, quando a parte reedita no apelo o pedido de assistência judiciária, visto que incumbe ao Tribunal ad quem o exame de dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Porém, no caso, mantida a revogação da gratuidade.

Não há elementos a afastar as razões da revogação da justiça gratuita.

E, assim, determinou-se à apelante o recolhimento das custas de preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

Como bem constou em sentença:

"A despeito da presunção de hipossuficiência da pessoa natural (CPC, art. 99, § 2º), extrai-se da jurisprudência que tal presunção tem natureza relativa, de modo que pode ser afastada "diante das evidências constantes no processo" (STJ, AgRg no AREsp 769514/SP, DJ 2.2.2016).

No caso, em que pese as alegações trazidas a fls. 132/138, que resultou na reconsideração do indeferimento, vê-se que a parte autora, além da receita com seu benefício, que no ano de 2020 já era superior a três salários mínimos, omitiu a renda dos aluguéis recebidos em relação ao imóvel usucapiendo e seu vizinho, que é objeto da ação de usucapião 1027378-07.2020.8.26.0100. Aos valores indicados a fls. 156 devem ser somados os valores locatícios, o que fragiliza a tese de hipossuficiência. Ademais, a parte autora ajuizou outra ação de usucapião (autos n. 1027287-14.2020.8.26.0100), em relação ao imóvel em que reside e que é de propriedade registral de seus pais, já falecidos e que, portanto, já é de sua propriedade,

juntamente com suas irmãs, em decorrência do princípio da saisine. Trata-se de imóvel localizado em região nobre do Município e com ótimo padrão de construção, conforme captura de tela extraída da ferramenta Google Street View.”

Não há elementos contrários à conclusão do juízo de origem, a apelante não impugna especificamente os fatos que levaram a decisão de revogação da gratuidade.

Assim, mantém-se a revogação da gratuidade, sendo de rigor o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator